



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13886.000231/2003-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.498 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria Declarações de Compensação
Recorrente INDÚSTRIAS ROMI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO EM RESGATES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Dadas especificidades inerentes às retenções na fonte sobre receitas de aplicações financeiras, é comum haver divergências entre os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras e os apropriados pelo beneficiário na contabilidade. Realizada diligência, que atestou parcialmente o oferecimento dos rendimentos à tributação dos valores discutidos, somando-se aos demais elementos de provas existentes nos autos, deve ser reconhecido parcialmente o crédito pleiteado.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

Incumbe ao postulante carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado, e, no caso, disso não se desincumbiu.

CSLL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO EM RESGATES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Dadas especificidades inerentes às retenções na fonte sobre receitas de aplicações financeiras, é comum haver divergências entre os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras e os apropriados pelo beneficiário na contabilidade. Realizada diligência, que atestou parcialmente o oferecimento dos rendimentos à tributação dos valores discutidos, somando-se aos demais elementos de provas existentes nos autos, deve ser reconhecido parcialmente o crédito pleiteado.

CSLL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

Incumbe ao postulante carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado, e, no caso, disso não se desincumbiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário a fim de reconhecer o direito creditório no valor adicional de R\$ 546.889,26, homologando-se as compensações declaradas até o limite reconhecido.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 14-16.337, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, na sessão de 12 de julho de 2007, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido quando do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foram apreciadas as Declarações de Compensação de fls. 01, 38, 357/373, protocolizadas e transmitidas em 26/02/2003, 25/03/2003 e 29/07/2003, respectivamente, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade, nos valores de R\$ 809.575,47 (código receita: 2362 - jan/2003), R\$ 269.059,12 (código receita: 2484 - jan/2003), R\$ 463.973,59 (código receita: 2362 - fev/2003), R\$ 91.526,76 (código receita: 2484 - fev/2003) e R\$ 8.100,52 (código receita: 2484 - jun/2003), com créditos decorrentes do Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$1.228.947,49, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 348.633,25, ambos do ano-calendário de 2002.

A análise da liquidez e certeza do crédito utilizado nas DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nelas declarados, foi efetuada pela DRF Limeira, no Despacho Decisório de fls. 575/598, mediante o qual a autoridade competente deferiu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 675.094,43 (seiscentos e setenta e cinco mil e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ, bem como R\$ 345.930,66 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), relativo ao saldo

negativo de CSLL, homologando as compensações declaradas até o montante do crédito proposto.

Quanto ao saldo negativo de IRPJ, o fundamento do indeferimento se deu em razão do reconhecimento parcial do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, vez que este, no montante de R\$ 316.022,67, foi insuficiente para compensar a estimativa do mês de março de 2002, no valor de R\$ 476.064,59 (fl. 91). Além disso, no ano-calendário de 2002, houve dedução apenas de parte do IRRF informado na DIPJ, visto que do montante de R\$ 1.471.654,95 declarado foi reconhecida somente a cifra de R\$923.402,18, em razão do oferecimento a menor à tributação da receita financeira correspondente, o que resultou no deferimento, a título de saldo negativo de IRPJ, do valor de R\$ 675.094,43.

Quanto ao saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2002, o fundamento do indeferimento parcial se deu em razão do não reconhecimento do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, saldo este utilizado para compensar a CSLL devida por estimativa no mês de fevereiro de 2002 (fl. 206). Ademais, houve reconhecimento parcial, no montante de R\$ 4.057,52, da CSLL retida por órgão público, resultando no reconhecimento de direito creditório, a título de saldo negativo de CSLL, na cifra de R\$ 345.930,66.

Cientificada do Despacho Decisório em 08/12/2006 (fl. 202), a contribuinte ingressou, em 10/02/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 608/613, na qual alega, em síntese, que: a) considerou como imposto de renda retido na fonte o realmente incidente sobre as aplicações efetivamente resgatadas no ano de 2002, incidente sobre o total dos rendimentos das aplicações, inclusive ocorridos em anos anteriores; b) a Receita Federal, num evidente equívoco, não observou que a contabilização da receita é feita pelo regime de competência, isto é, o rendimento declarado em um ano pode ser de aplicações efetuadas em ano anterior ou no mesmo ano; c) o IRRF só é retido por ocasião do resgate, e tem por base de cálculo o rendimento de todo o período de aplicação, que pode abranger mais de um ano-calendário; d) sem nenhum fundamento o critério adotado pela Receita Federal de estimar o IRRF, aplicando-se a respectiva alíquota (20%) sobre os rendimentos declarados no ano dos respectivos resgates, simplesmente ignorando que o IRRF incide sobre o total dos rendimentos, que podem ser auferidos em vários anos-calendário; e) consigna que anexou a este processo cópia dos comprovantes de retenção de imposto de renda do ano de 2002, emitidos pelos respectivos Bancos, e cuja soma corresponde ao valor retido constante em sua DIPJ; f) quanto às glosas nos montantes de R\$ 1.825,69 e R\$ 2927,74, referente às retenções efetuadas por órgãos públicos nos anos-calendário de 2002 e 2001, respectivamente, a requerente não logrou obter das respectivas fontes retentoras os comprovantes, apesar de insistentemente solicitados; g) não há previsão, em nenhum dispositivo legal, de penalidade, no caso do não aproveitamento dos impostos retidos pelo fornecedor cujo cliente (órgão público) foi inadimplente em sua obrigação de fornecer o respectivo comprovante anual de imposto de renda na fonte; h) quanto ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal glosou R\$ 1.779,97, relativamente às retenções efetuadas por órgãos públicos, bem como glosou o valor de R\$ 9.023,14, também referente às retenções efetuadas por órgãos públicos, dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, e como já exposto no item "f" não logrou obter das respectivas fontes retentoras os respectivos comprovantes. Ao final, requer a reforma do despacho decisório para reconhecimento do direito creditório no montante de R\$1.228.947,49, referente ao saldo negativo de IRPJ, e no valor de R\$ 356.733,77, referente ao saldo negativo de CSLL, ambos do ano-calendário de 2002.

Naquela oportunidade, a r.Turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores àquele

abrangido no pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

CSLL SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de CSLL reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, comprovação contábil e fiscal dos valores dos tributos apurados no ano-calendário e que referidos saldos negativos não tenham sido utilizados para compensar a contribuição devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

Solicitação Indeferida

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, com documentos que supostamente validam seu direito creditório, pugnando por seu provimento, onde apresenta os seguintes argumentos:

- quanto à questão do IRRF que na declaração do ano calendário de 2002, teria informado os rendimentos reconhecidos naquele ano, referentes a: (i) aplicações financeiras feitas resgatadas em 2002; (ii) aplicações feitas em anos anteriores resgatadas em 2002, e, (iii) aplicações feitas em 2002 resgatadas posteriormente, e que teria considerado como IRRF o Imposto de Renda realmente retido no ano, isto é, o Imposto de Renda incidente sobre as aplicações efetivamente resgatadas no ano de 2002, incidente sobre o total dos rendimentos das aplicações, inclusive ocorridos em anos anteriores. Sobre tal procedimento

não haveria reparos por parte da Receita Federal, como consignado na decisão da DRJ resultando, assim, apenas em divergência quanto ao valor apropriado a título de IRRF.

-Afirma ter anexado relação de fornecimentos feitos a órgãos públicos nos anos base 1997 a 1999, 2001 e 2002 (docs. 21/25), de cujas retenções de IRPJ e CSLL não teria obtido os respectivos comprovantes. Teria anexado apenas as cópias Notas Fiscais relacionadas no ano de 2002, deixando de fazê-lo com relação às Notas Fiscais dos anos anteriores, pelo seu excessivo volume.

-Solicitou a determinação de diligência para constatação da veracidade dos valores oferecidos à tributação.

O julgamento do presente recurso voluntário foi iniciado em sessão realizada em 21/02/2011, onde a 1ª Turma Especial da 3ª Câmara/1ª Seção do CARF converteu o julgamento na realização de diligência, nos termos da Resolução nº 1801-00.055 (fls. 01-08), atendida parcialmente por parte da Delegacia de Origem.

Reiniciando-se o julgamento, na sessão realizada em 5 de dezembro de 2013, a 1ª Turma Especial da 3ª Câmara/1ª Seção do CARF, através da Resolução nº 1801-000.311, entendeu a Turma converter em nova diligência para a DRF Piracicaba/SP, para onde os autos foram encaminhados.

Em resposta à diligência, a DRF/Piracicaba/SP prestou a Informação Fiscal, e, em sede de conclusão, consignou:

De todo o exposto, conclui-se que para o ano-calendário de 2002:

1) Os valores dos rendimentos financeiros foram oferecidos à tributação nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, acompanhados de cópias dos lançamentos em contas de resultado no Livro Razão, conforme Tabela 1 acima transcrita;

2) Os valores do IRRF informados pela empresa em sua tabela, folhas 3899 a 3932, foram encontrados nos limites dos valores validados em DIRF e nos comprovantes de rendimentos apresentados conforme Tabela 2 acima transcrita, no valor total de R\$ 1.462.439,58.

3) O valor total de IRRF confirmado em DIRF foi de R\$ 1.513.941,34, conforme Tabela 3 acima transcrita;

4) O valor total de IRRF sobre rendimentos financeiros confirmado em DIRF foi de R\$ 1.474.664,33 conforme Tabela 3 acima transcrita;

5) O valor total de CSLL retida confirmado em DIRF foi de R\$ 4.243,29 conforme Tabela 3 acima transcrita;

Devidamente intimada do referido relatório de diligência fiscal, a interessada não apresentou manifestou no prazo assinalado, sendo os autos encaminhados para esta Turma de Julgamento, para continuação do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Preliminarmente, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, a jurisprudência do CARF vem temperando essa disposição em nome do princípio da verdade material, para a consecução dos fins processuais

No caso, penso ser possível a análise dos documentos juntados pela recorrente, em seu recurso, aplicando-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo* que não lhe foram favoráveis, trouxe provas complementares.

Assim, no caso concreto, a apresentação das novas provas é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Dessa forma, as novas provas são admitidas e serão analisadas.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

DO MÉRITO

Consoante relatado, por meio de declarações de compensação, o contribuinte informou a existência de crédito no valor de R\$1.228.947,49, decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como crédito no valor de R\$ 348.633,25, decorrente de saldo negativo da Contribuição social Sobre o Lucro Líquido.

De acordo com o despacho decisório, a autoridade competente deferiu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 675.094,43 (seiscentos e setenta e cinco mil e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ, bem como R\$ 345.930,66 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), relativo ao saldo negativo de CSLL, homologando as compensações declaradas até o montante do crédito proposto.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade perante a 5ª Turma da DRJ/RPO, e, ao apreciá-la, decidiu julgá-la improcedente. Em seguida, após intimado, apresenta suas razões recursais, consubstanciadas em análise dos valores glosados, a título de retenção de imposto de renda em resgates de aplicações financeiras (R\$549.099,63) e

tributos retidos por órgãos públicos (R\$1.825,69 e R\$ 2.927,74 - Imposto de Renda; R\$ 1.779,97 e R\$ 9.023,14 - CSLL).

Assim, reside a lide no reconhecimento ou não do saldo de valor compensado, não deferido de R\$ 564.656,17, assim discriminado:

IRPJ

- R\$1.228.947,49 - valor compensado original
- R\$ 675.094,43 — compensação deferida pela DRF — Limeira
- R\$ 553.853,06 — compensação não deferida.

CSLL

- R\$ 356.733,77 - valor compensado original
- R\$ 345.930,66 — compensação deferida pela DRF — Limeira
- R\$ 10.803,11 — compensação não deferida.

Imposto de Renda - Valor de R\$ 549.099,63 - Retenção de Imposto de Renda em Resgates de Aplicações Financeiras.

Em seu recurso, alega a recorrente que a glosa combatida reside em divergências existentes entre os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras e os apropriados pelo beneficiário na contabilidade, pois os primeiros seriam declarados em regime de caixa e os últimos pelo regime de competência dos exercícios.

De fato, dadas especificidades inerentes às retenções na fonte sobre receitas de aplicações financeiras, é comum haver divergências entre os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras e os apropriados pelo beneficiário na contabilidade, em razão de que a apropriação das receitas são feitas no período de obtenção, enquanto que as retenções de imposto são feitas apenas no momento do efetivo resgate.

Aliás, esse foi o fundamento utilizado pelo Colegiado anterior para baixar o processo em diligência, a fim de que a auditoria fiscal do órgão de jurisdição da recorrente, efetuasse procedimento fiscal com o objetivo de esclarecer as divergências detectadas.

Em decorrência, a diligência atestou o oferecimento dos rendimentos à tributação nos anos anteriores, e validou IRRF de R\$ 1.462.439,58, valor próximo ao pleiteado pelo recorrente no patamar de R\$ 1.464.649,95, cuja diferença é de R\$ 2.210,37.

Assim, é de se reconhecer parcialmente o crédito pleiteado, tendo em vista a confirmação de que o IRRF no valor de R\$ 1.462.439,58 deve compor o crédito pleiteado. Assim, reconhece-se o direito creditório na cifra de R\$- 546.889,26.

Tributos Retidos por Órgãos Públicos

Com relação a esta matéria, a recorrente reafirma que não logrou obter os comprovantes de retenção junto das fontes pagadoras, enfatizando que não haveria penalidade

prevista para tal infração. Entretanto, todos os fornecimentos teriam sido efetuados por meio de notas fiscais devidamente escrituradas por ela.

Afirma ter anexado relação de fornecimentos feitos a órgãos públicos nos anos base 1997 a 1999, 2001 e 2002 (docs. 21/25), de cujas retenções de IRPJ e CSLL não teria obtido os respectivos comprovantes. Teria anexado apenas as cópias Notas Fiscais relacionadas no ano de 2002, deixando de fazê-lo com relação às Notas Fiscais dos anos anteriores, pelo seu excessivo volume.

Sobre o ponto, a DRJ cita o artigo 170 do Código Tributário Nacional, e alega que o contribuinte não cumpriu o ônus de trazer as provas do seu indébito, e por isso, sem a devida comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, manifestou-se pela improcedência de sua manifestação.

É indiscutível que o contribuinte tem o direito ao reconhecimento de direito creditório que possui em sua composição tributos retidos, seja do particular ou órgãos públicos, ainda que proveniente de saldo negativo de anos posteriores, cuja composição também se encontra retenções efetuadas. No entanto, faz-se necessário que o direito a ser reconhecido seja líquido e certo, comprovado mediante documentação hábil, no prazo previsto em lei.

O ônus probatório da existência do referido crédito, no caso de declaração de compensação, é da empresa. É princípio consagrado pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I -ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Assim, incumbe ao postulante carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado, e, no caso, disso não se desincumbiu.

Do compulsar dos autos não se vislumbra elementos apresentados pelo recorrente, que tenha o condão de afastar as alegações da fiscalização, que alicerçaram o indeferimento parcial do seu direito creditório.

Assim, com base nesses fundamentos, nega-se provimento ao recurso, quanto a este item.

Conclusão

À vista do exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário a fim de reconhecer o direito creditório no valor adicional de R\$ 546.889,26, homologando-se as compensações declaradas até o limite reconhecido.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 13886.000231/2003-06
Acórdão n.º **1301-002.498**

S1-C3T1
Fl. 10
